



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001826/2007-87
Recurso nº 500.060
Resolução nº 3401-00.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Referindo-se a um recolhimento efetuado em 14/11/2001 (R\$ 996.464,61), a interessada formalizou a entrega de duas PER/Dcomp indicando a existência de “*Crédito Pagamento Indevido ou a Maior Pis*” (PIS/Pasep do período de apuração de agosto de 2001), uma, em 14/05/2004, no valor original de R\$ 199.292,93, o qual, corrigido, serviria para a compensação do débito da Cofins do período de apuração de abril de 2004; e outra, em 12/05/2006, no valor original de R\$ 67.499,68, o qual, corrigido, serviria para a compensação do PIS/Pasep do período de apuração de abril de 2006.

Analisando referidas *Dcomp*, a DRF/Florianópolis-SC, em minudente e bem elaborado relato, explicou que, do confronto que fez entre o valor do débito indicado nas

DCTF e o valor do Darf, confirmou a existência de um crédito de apenas R\$ 18.434,62, correspondente a uma parte que não fora utilizada para amortizar o débito a ele alocado. Assim, segundo a autoridade fiscal, referido valor, atualizado monetariamente, não foi suficiente para suportar integralmente aquelas duas compensações indicadas o que motivou a cobrança dos valores não quitados.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe detalhes acerca da origem de seus créditos, ou seja, uma parte dele seria formada pelo valor da multa de mora que, em procedimento espontâneo, pagara quando do recolhimento do PIS/Pasep do período de apuração de agosto de 2001, o que se dera em 14/11/2001, e, para o qual invocara a regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade do sujeito passivo é excluída quando a infração tiver sido acompanhada pelo pagamento do tributo incluído dos juros de mora; e, a outra parte, corresponderia ao valor do PIS/Pasep também de agosto de 2001 incidente sobre o montante das “*Receitas Financeiras*” e “*Outras Receitas*”, a qual, em face da decretação da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo STF, não seria devida.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, invocando decisões do então denominado Conselho de Contribuintes bem como o Parecer Normativo CST nº 329/70, segundo as quais os órgãos Administrativos de julgamento não podem afastar a aplicação de leis em face de suposta inconstitucionalidade, não deliberou acerca das questões trazidas pela Impugnante e manteve na íntegra o Despacho Decisório que homologara apenas parcialmente as compensações.

No Recurso Voluntário, a interessada reforçou a defesa de seu alegado crédito, trazendo novos argumentos e decisões do então denominado Conselho de Contribuintes no sentido de fazer prevalecer o entendimento de que não é devida a multa de mora quando o pagamento do tributo, mesmo em atraso, é recolhido espontaneamente acrescido dos juros de mora, bem como de que não pode se fazer incidir a Cofins sobre outras receitas que não apenas as que integram o conceito de faturamento, e, para pedir a reforma da decisão recorrida quanto a este tópico, invocou o parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.941, de 27/05/2009, cuja aplicação teria cabimento em face do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Assim, para a Recorrente, não se trataria de permitir ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas, sim, da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional.

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente, pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/08/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Contornos da lide

Inicialmente, de se consignar que o Despacho Decisório elaborado pela DRF/Florianópolis-SC não levou em conta as reais razões, ou melhor, a verdadeira origem do crédito informado pela interessada nas *Dcomp*. E nem poderia, haja vista que em tais formulários não há campo disponível para que se desça ao detalhamento do mesmo, o que só



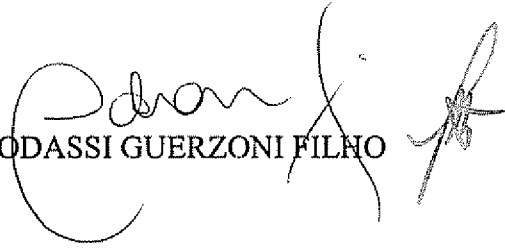
ocorreu quando da manifestação de inconformidade. Assim, por conta disso, a DRF formou sua convicção com base apenas no confronto que fizera entre o valor indicado nas DCTF e o valor recolhido, o que, salvo engano, fez com que ela não compreendesse o porquê de, tendo a interessada indicado como origem dos pagamentos a maior um Darf apenas, não haver coincidência entre os valores dos créditos apontados nas duas *Dcomp*. Explicando melhor, não sabia a DRF que o que a interessada pleiteava era o reconhecimento de dois créditos: um, relacionado à multa de mora paga em procedimento espontâneo quando do recolhimento em atraso do PIS/Pasep do período de apuração de agosto de 20001, multa essa no valor de R\$ 199.292,93 (denúncia espontânea), e, o outro, de R\$ 67.499,68, correspondente à parte do PIS/Pasep do mesmo período de apuração de agosto de 2001, apurado sobre as *Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais* (alargamento da base de cálculo). Observe-se que este valor é o resultado da aplicação da alíquota de 0,65% sobre a soma das *receitas não operacionais* da ordem de R\$ 10.384.566,88, que consta do quadro de fl. 48. De qualquer modo, ao menos em relação à multa de mora, houve um posicionamento efetivo no sentido de que a mesma era devida em casos de recolhimento a destempo do tributo, tendo sido invocado pela DRF a regra do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, o motivo da homologação das compensações ter sido apenas parcial não decorreu apenas do simples exaurimento do crédito reconhecido, de apenas R\$ 18.434,62, mas, também, e eu diria, principalmente, por não terem sido reconhecidos os créditos postulados nas duas *Dcomp*, de sorte que o presente julgamento deverá abordar os temas relacionados à *denúncia espontânea* e ao *alargamento da base de cálculo do Pis*.

Necessidade de diligência

Não obstante já pudéssemos enfrentar a matéria agitada pela Recorrente e que se refere à *denúncia espontânea*, o mesmo não se dá com relação ao outro tema, o que trata do *alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins*, pois, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir as dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.

Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas *receitas financeiras e receitas não operacionais*, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa. Além disso, e, aproveitando o ensejo, que seja informado a este Colegiado a data de entrega da DCTF na qual foi informado o débito do PIS/Pasep do período de apuração de agosto de 2001. A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.


ODASSI GUERZONI FILHO